

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de setembro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 16 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011968/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 31/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.286/2026)

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: MARIA C DA COSTA ALVES (COSTA VIEIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: **MARCELO TOLEDO LAURINI** – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº. 341/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Maria C da Costa Alves (COSTA VIEIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) em face do Município de Piripiri - PI, referente às irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica nº 31/2026 (Processo Administrativo nº 11.286/2026), praticado pelo Agente de Contratação do município, consubstanciado na inabilitação indevida da denunciante.

A Prefeitura Municipal de Piripiri - PI instaurou a Dispensa Eletrônica nº 31/2026, visando à aquisição de 100 tubos de concreto armado (manilhas) DN 800 mm. A denunciante apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de R\$ 42.940,00. No entanto, a empresa foi desclassificada sob a alegação de não cumprimento do item 5.4.3 do edital, inicialmente por não ter anexado o balanço de 2025. Em sede de diligência, o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 foi devidamente apresentado.

Surpreendentemente, em 31/08/2026, a Administração manteve a inabilitação e rejeitou o pedido de reconsideração sob a absurda justificativa de que a empresa não comprovou os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00 e que não enviou o recibo de transmissão da ECD.

Requer a imediata suspensão da Dispensa Eletrônica nº 31/2026 (Processo Administrativo nº 11.286/2026) promovida pelo Município de Piripiri-PI, obstando-se a adjudicação e a homologação do certame, ou a suspensão da execução contratual caso já formalizada.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia/Representação:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ e os atos constitutivos, bem documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 009.377/2026

ATO PROCESSUAL:DM Nº.069/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2026

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER - CENDFOL/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SR. GUSTAVO CONDE DE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO

REPRESENTADOS: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - EX-COORDENADORA GERAL DA COORDENADORIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER

SR. FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA - COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER

ADVOGADO: DR. CARLOS PATRÍCIO MARACAJÁ DE CARVALHO - OAB/PI N.º 19.462 (REPRESENTANDO A SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 14.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pelo Sr. Gustavo Conde de Medeiros, Prefeito Municipal de União, em face da Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, ex-Coordenadora Geral da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, e do Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, atual Coordenador Geral da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, noticiando irregularidades na contratação de empresa para execução de serviços de engenharia destinados à **construção de uma praça no Povoado Novo Nilo, no Município de União**, por meio da **Concorrência Eletrônica n.º 22/2026**, com valor estimado de R\$ 496.377,18 (quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

2. Conforme narrou o representante:

- a. a área destinada à implantação da praça não integra o domínio público, encontrando-se registrada em nome de empresa privada, não havendo, no procedimento licitatório, comprovação de matrícula em nome de ente público, escritura de doação registrada, decreto de desapropriação, termo de cessão ou qualquer outro instrumento jurídico capaz de demonstrar a titularidade ou disponibilidade jurídica do imóvel para a realização da obra pública;
- b. o município não teria sido previamente comunicado, consultado ou anuído com a realização da obra, inexistindo convênio, termo de cooperação ou outro ajuste;
- c. inexistência de licença ou alvará de construção expedido pelo município de União.

3. Ao final, requereu:

- a. cautelarmente, a suspensão dos atos decorrentes da Concorrência Eletrônica n.º 22/2026, inclusive eventual celebração contratual, emissão de ordem de serviço, execução física da obra e realização de empenhos, liquidações e pagamentos, até o julgamento da Representação;
- b. no mérito, a procedência da representação, com a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, determinando-se a anulação do certame e da eventual contratação, ou, subsidiariamente, a sua suspensão até a regularização dominial, urbanística e federativa do empreendimento, bem como fixação de determinações e recomendações, apuração de responsabilidades dos agentes públicos com a aplicação das sanções cabíveis e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências de suas atribuições.

4. Intimada a manifestar-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, a Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos informou que o Contrato n.º 151/2026 foi celebrado em 02.06.2026, com expedição e publicação da respectiva Ordem de Serviço em 05.06.2026, mas que a execução física da obra se encontra **formalmente paralisada e sem**

realização de qualquer pagamento. Esclareceu, ainda, que não mais exerce o cargo de Coordenadora-Geral da Cendfol, requerendo, por essa razão, a notificação do atual titular da Coordenadoria para que apresentasse manifestação institucional acerca do estado atual do objeto e das providências de saneamento adotadas pelo órgão. Intimado, então, o atual gestor, **este** se manteve silente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, porquanto formulada por ente legitimado, encontra-se suficientemente instruída e apresenta fatos determinados relacionados à possível ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório submetido à fiscalização desta Corte.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário à verificação da materialidade dos fatos, especialmente diante dos elementos acostados aos autos relativos à Concorrência Eletrônica n.º 22/2026 e imagem referente à área destinada à implantação do empreendimento.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º do art. 96 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a presente Representação deverá apurar *possível irregularidade na execução de obra pública em imóvel de propriedade particular; sem comprovação da disponibilidade jurídica da área e da regularidade para sua utilização pelo Poder Público*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades que venham a ser constatadas no curso da instrução.

9. No que se refere ao pedido cautelar, razão jurídica assiste ao representante.

10. Verifica-se nos autos a presença de elementos suficientes a justificar a intervenção desta Corte, especialmente diante da existência de indícios de irregularidade na realização de obra pública em área cuja titularidade ou disponibilidade jurídica não se encontra comprovada, bem como da ausência, até o momento, de comprovação da regularidade urbanística e da formalização da cooperação com o Município de União.

11. A questão dominial assume especial relevância porque o objeto da contratação consiste na execução de obra pública destinado ao uso da coletividade, entretanto, a área indicada para a execução da obra seria de propriedade de particular, não tendo sido apresentado, no procedimento licitatório, instrumento jurídico que assegure à Administração a disponibilidade do imóvel para a realização do investimento público.

12. A realização de licitação para execução de obra de engenharia pressupõe prévia demonstração da viabilidade jurídica do empreendimento, nos termos dos arts. 18, § 1º, e 6º, XXV, da Lei n.º 14.133/2021. Embora intimados a esclarecerem os fatos, a defesa não demonstrou a existência atual de título dominial ou de disponibilidade jurídica regularmente constituído, limitando-se a sustentar que a regularização estaria em curso e que a formalização do Termo de Cooperação Técnica poderia ser concluída posteriormente.

13. No presente momento processual, portanto, não se mostra juridicamente seguro admitir a continuidade de obra pública, uma vez que a regularização dominial, nessa hipótese, não constitui mera providência acessória à execução, mas elemento diretamente relacionado à viabilidade jurídica do empreendimento e à proteção do patrimônio público.

14. Ademais, a Carta Magna garante aos municípios autonomia administrativa e legislativa, dentro dos limites territoriais e hierárquicos da Federação. Conforme o art. 30, entre as competências municipais, está o dever de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 19, resguardou a

autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, circunscrita por limitação territorial. No presente caso, intimados, os responsáveis não apresentaram formalização de Convênio ou Termo de Cooperação Técnica para a realização da obra pública no município de União pela Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer.

15. Assim, neste juízo de cognição sumária, há indícios de que a contratação foi levada à homologação sem que estivessem previamente comprovados elementos essenciais à execução regular do empreendimento, notadamente a disponibilidade jurídica da área e a regularidade urbanística.

16. Quanto ao *periculum in mora*, embora a defesa informe que a execução física da obra já se encontra formalmente paralisada e que nenhum pagamento foi realizado, tal circunstância não elimina a necessidade da tutela cautelar, sendo necessária a atuação para impedir eventual retomada unilateral da execução, realização de despesas ou prática de atos capazes de produzir consequências de difícil reversão antes da conclusão da instrução, afastando-se, assim, o risco de consolidação de situação fática potencialmente irregular.

17. Ressalte-se que a presente medida não implica antecipação do juízo de mérito quanto à regularidade ou não do procedimento, mas apenas a preservação do interesse público até o adequado esclarecimento dos fatos.

18. Isso posto:

- a. **admito** a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b. **defiro o pedido cautelar**, com fundamento nos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, Coordenador Geral da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, que suspenda os atos decorrentes da Concorrência Eletrônica n.º 22/2026, emissão de ordem de serviço, execução física da obra e realização de empenhos, liquidações e pagamentos, até o julgamento da Representação;
- c. **determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, ex-Coordenadora Geral da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, e do Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, atual Coordenador Geral da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

19. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, Coordenador Geral da Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, sobre o teor da decisão. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 002623/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: LUDMILLA MARQUES DA SILVA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Ludmilla Marques da Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC n.º 002623/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC N.º 004405/2025 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente a Empresa Alpha Soluções e Distribuição LTDA, nos termos do artigo 267, § 2º, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), acerca da Determinação exarada nos Acórdãos n.º 183/2026 e n.º 183-B/2026 - 2ª Câmara, constantes no Processo **TC/004405/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003104/2026

ACÓRDÃO Nº 449/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 339/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/000447/2025

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

ADVOGADO: JOSÉ DO EGITO FAGUNDES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 6.323

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 03/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÚMULO DE CARGOS. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCER CARGO POLÍTICO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES OU DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1'. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 339/2025 – 2ª CÂMARA, relativas à apuração de acúmulo ilegal de cargos públicos.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se diante do licenciamento sem remuneração por parte do servidor ainda se configuraria o acúmulo indevido de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a acumulação tripla de proventos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação,

ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria;

4. Importante mencionar que, apesar de existir divergência doutrinária sobre o tema, a verificação da aplicação da proibição constitucional se desloca para a análise do efetivo recebimento pecuniário dos cargos acumulados. Registra-se que o artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao vedar o acúmulo remunerado de cargos públicos. É com o efetivo recebimento de remuneração que surge a vedação de acúmulo, e não somente com a mera análise da natureza da atividade desempenhada;

5. O entendimento doutrinário pátrio trata a vedação constante no art. 37 como restritiva de direito, não devendo ser interpretada ampliativamente, ou seja, não havendo óbice à acumulação de cargos desde que o servidor seja remunerado por apenas dois cargos que sejam cumuláveis entre si;

6. No caso concreto, o servidor acumula os seguintes cargos públicos: Presidente da Fundação Wall Ferraz; percebe proventos da aposentadoria como servidor público municipal junto ao Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT) e encontra-se licenciado sem remuneração do cargo de Professor Adjunto de 40h da Universidade Estadual do Piauí;

7. Neste caso, demonstra-se possível a manutenção de três vínculos públicos, sendo dois cargos, empregos ou funções públicas constitucionalmente acumuláveis e cargo político, desde que não haja percepção simultânea de três remunerações.

IV. DISPOSITIVO

8. Arquivamento dos autos. Sem aplicação de sanções ou expedição de determinações.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: art. 37, inciso XVI e § 10 da Constituição Federal; Acórdão nº 936/16 – TCE/PI (Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC/005275/2026); Consultas nº 006623/2013-TCE-RN e nº 001162/2026-TCE-RN; Consultas 862.810 e 876.280-TCE-MG.

Sumário: Monitoramento. Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara referente à Denúncia TC/000447/2025. Arquivamento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações contidas no item “c” do Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara atinente à

Denúncia TC/000447/2025, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (peças 14 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do presente Monitoramento, sem aplicação de sanções ou expedição de determinações ao Sr. Kléber Montezuma, tendo em que vista que não mais persiste seu triplice acúmulo remunerado, em cumprimento ao Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 39).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003104/2026

ACÓRDÃO Nº 449-A/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 339/2025 – 2ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/000447/2025

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO – OAB/PI Nº 24.329

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 03/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÚMULO DE CARGOS. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCER CARGO POLÍTICO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES OU DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 339/2025 – 2ª CÂMARA, relativas à apuração de acúmulo ilegal de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se diante do licenciamento sem remuneração por parte do servidor ainda se configuraria o acúmulo indevido de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a acumulação triplice de proventos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria;

4. Importante mencionar que, apesar de existir divergência doutrinária sobre o tema, a verificação da aplicação da proibição constitucional se desloca para a análise do efetivo recebimento pecuniário dos cargos acumulados. Registra-se que o artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao vedar o acúmulo remunerado de cargos públicos. É com o efetivo recebimento de remuneração que surge a vedação de acúmulo, e não somente com a mera análise da natureza da atividade desempenhada;

5. O entendimento doutrinário pátrio trata a vedação constante no art. 37 como restritiva de direito, não devendo ser interpretada ampliativamente, ou seja, não havendo óbice à acumulação de cargos desde que o servidor seja remunerado por apenas dois cargos que sejam cumuláveis entre si;

6. No caso concreto, o servidor acumula os seguintes cargos públicos: Presidente da Fundação Wall Ferraz; percebe proventos da aposentadoria como servidor público municipal junto ao Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT) e encontra-se licenciado sem remuneração do cargo de Professor Adjunto de 40h da Universidade Estadual do Piauí;

7. Neste caso, demonstra-se possível a manutenção de três vínculos públicos, sendo dois cargos, empregos ou funções públicas constitucionalmente acumuláveis e cargo político, desde que não haja percepção simultânea de três remunerações.

IV. DISPOSITIVO

8. Arquivamento dos autos. Sem aplicação de sanções ou expedição de determinações.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: art. 37, inciso XVI e § 10 da Constituição Federal; Acórdão nº 936/16 – TCE/PI (Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC/005275/2026); Consultas nº 006623/2013-TCE-RN e nº 001162/2026-TCE-RN; Consultas 862.810 e 876.280-TCE-MG.

Sumário: Monitoramento. Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara referente à Denúncia TC/000447/2025. Arquivamento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações contidas no item “c” do Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara atinente à Denúncia TC/000447/2025, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (peças 14 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do presente Monitoramento, sem aplicação de sanções ou expedição de determinações ao Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal de Teresina, tendo em que vista que não mais persiste o tríplice acúmulo remunerado do Sr. Kléber Montezuma Fagundes dos Santos, em cumprimento ao Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 39).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005383/2025

PARECER PRÉVIO Nº 85/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); REGISTRO, A MAIOR, DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DAS FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIA; ELEVADO VALOR DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS; DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASOS DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS DO VAAR E FUNDEB PRINCIPAL INFORMADAS NO SITE DO TESOURO NACIONAL E OS REGISTRADOS NO SAGRES CONTÁBIL; INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM AS INFORMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As metas fiscais não possuem natureza meramente indicativa. Ao contrário, integram o sistema de planejamento e responsabilidade fiscal, devendo orientar a elaboração, a execução e o acompanhamento do orçamento, especialmente quanto ao controle do endividamento, à evolução do passivo e à preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

4. Cabe ao gestor, observar, desde o registro inicial da receita, os critérios de classificação estabelecidos pela IN TCE/PI nº 03/2022, promovendo, tempestivamente, eventual retificação ao identificar a inconsistência, tendo em vista que o registro indevido pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO), Despesa de Pessoal (Anexo 01, do RGF) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 02, do RGF).

5. Para resguardar a integridade da Administração Pública, eventual cancelamento de restos a pagar processados deve ser precedido de processo devidamente fundamentado, apto a demonstrar as razões que justificam a baixa e que esta não importará em futuros ônus para o ente.

6. As falhas constatadas revelam deficiências no planejamento e no controle da gestão orçamentária, financeira, fiscal, contábil e patrimonial do Município, especialmente quanto ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, à gestão das receitas próprias, à confiabilidade dos registros contábeis, ao controle das obrigações financeiras e à adequada evidenciação do patrimônio municipal.

7. Não obstante a relevância das ocorrências, elas não se mostram suficientes para comprometer integralmente as Contas de Governo, sobretudo porque não foram demonstrados danos ao erário diretamente imputável ao Chefe do Poder Executivo ou desequilíbrio fiscal de magnitude capaz de justificar sua reprovação.

IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigo 9º da LRF; IN TCE/PI nº 03/2022;

Sumário: *Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Coronel José Dias Exercício 2024.. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Coronel José Dias, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Oliveira da Silva, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 07), a defesa apresentada pelo responsável (peça 12.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Coronel José Dias, Sr. Rafael Carvalho da Silva**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Registro, a maior, da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Classificação indevida no registro da Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemia; Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; Divergências entre os valores das receitas do VAAR e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil; Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Inconsistência na contabilização da dívida do Município com as informações da concessionária de energia elétrica; Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.*

b) pela emissão das seguintes alertas: quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento do registro correto de Emendas Parlamentares e sua devida

PROCESSO: TC/015643/2025

contabilização em conformidade com os valores informados pelos Órgãos oficiais; quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município; que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000, em caso de descumprimento da meta de resultado prevista; quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento do registro correto das receitas do VAAR e FUNDEB PRINCIPAL e sua devida contabilização em conformidade com os valores informados pelo site do Tesouro Nacional; quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024 - TCE/PI, com alterações da Portaria nº 197/2024 - TCE/PI; quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

c) pela emissão das seguintes recomendações: ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas de aprimoramento do planejamento orçamentário, financeiro e da gestão dos restos a pagar, evitando a inscrição de despesas sem adequada programação para pagamento e reduzindo a ocorrência de cancelamentos elevados de restos a pagar nos exercícios subsequentes, em observância aos princípios da transparência, do planejamento e da responsabilidade fiscal.

d) pela expedição da seguinte determinação: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 350/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5674

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 083/2023 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARIA LÚCIA LACERDA – PREFEITA

ADVOGADO: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - OAB/PI Nº 6.170;

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS. CONTRATO Nº 083/2023. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA MÃO DE OBRA E DA FROTA EMPREGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA CONTRATADA. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICIDADE DOS ATOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DURANTE PARTE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO POSTERIOR DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada a partir de comunicação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 083/2023, celebrado entre o Município de Pimenteiras/PI e a empresa Evolução Construções e Serviços Ltda., destinado à prestação de serviços de limpeza pública urbana com indícios de inexecução contratual e de incapacidade técnico-operacional da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços

nº 044/2022; a demonstração da vantajosidade da contratação; a comprovação da mão de obra e da frota empregadas na execução; a capacidade técnico-operacional da contratada; a tempestividade da publicidade dos atos contratuais; e a designação e efetivo exercício da fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório evidenciou falhas relevantes na formação, execução e controle do ajuste, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade da adesão à ata, à comprovação integral da mão de obra e da frota empregadas, à capacidade técnico-operacional da contratada, à publicidade dos atos contratuais e à fiscalização da execução.

4. Embora as falhas identificadas comprometam a regularidade do ajuste sob os aspectos do planejamento, da transparência e do controle da execução, não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário quantificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência parcial da Representação, com aplicação de multa à gestora responsável e expedição de alertas.

Dispositivos relevantes citados. Rrt. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 27 a 30, 61, parágrafo único, 67 e 79, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE-PI..

Sumário: Representação Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Expedição de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de instrução (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo:

a) Para a Sr.ª Maria Lúcia Lacerda (Prefeita de Pimenteiras – PI)

a.1) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação;

a.2) Aplicação de multa no valor equivalente a **500 UFR-PI**, à Sra. Maria Lúcia Lacerda (Prefeita de Pimenteiras – PI), em razão das ocorrências apontadas nestes autos, sem prejuízo da adoção de outras providências, nos termos do art. 77 e seguintes, bem como art. 79, caput, I da LOTCE/PI c/c art. 206, I, do RITCE-PI;

a.3 Expedição dos seguintes ALERTAS à Prefeitura de Pimenteiras:

1) Informe tempestivamente, nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, os procedimentos de adesão a registro de preços e os respectivos contratos, na forma da Instrução Normativa nº 06/2017 (atual IN nº 02/2026), sob pena de multa regimental;

2) Em futuras adesões, promova e documente pesquisa de vantajosidade mediante confronto de preços unitários com referenciais válidos de mercado; e assegure a designação formal e tempestiva de fiscais de contrato, com produção de relatórios periódicos de acompanhamento, em atenção ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, de 08/09 a 11/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015643/2025

ACÓRDÃO Nº 350-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5674

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 083/2023 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EMPRESA EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: ARTHUR VITÓRIO BRINGEL GUIMARÃES - OAB/MA Nº 10.183;

ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARÃES - OAB/MA Nº 16.002.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS. CONTRATO Nº 083/2023. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA MÃO DE OBRA E DA FROTA EMPREGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA CONTRATADA. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICIDADE DOS ATOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DURANTE PARTE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO POSTERIOR DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada a partir de comunicação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 083/2023, celebrado entre o Município de Pimenteiras/PI e a empresa Evolução Construções e Serviços Ltda., destinado à prestação de serviços de limpeza pública urbana com indícios de inexecução contratual e de incapacidade técnico-operacional da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 044/2022; a demonstração da vantajosidade da contratação; a comprovação da mão de obra e da frota empregadas na execução; a capacidade técnico-operacional da contratada; a tempestividade da publicidade dos atos contratuais; e a designação e efetivo exercício da fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório evidenciou falhas relevantes na formação, execução e controle do ajuste, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade da adesão à ata, à comprovação integral da mão de obra e da frota empregadas, à capacidade técnico-operacional da contratada, à publicidade dos atos contratuais e à fiscalização da execução.

4. Embora as falhas identificadas comprometam a regularidade do ajuste sob os aspectos do planejamento, da transparência e do controle da execução, não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário quantificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência parcial da Representação, com aplicação de multa à gestora responsável e expedição de alertas.

Dispositivos relevantes citados. Rrt. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 27 a 30, 61, parágrafo único, 67 e 79, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE-PI..

Sumário: Representação Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Expedição de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de instrução (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo:

b) Para a Empresa Evolução Construções e Serviços Ltda:

b.1) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, de 08/09 a 11/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004028/2025

ACÓRDÃO Nº 351/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE, EXERCÍCIO 2026

OBJETO: INSPEÇÃO – ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A COBERTURA DE ZINCO E FORRO PVC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

EXERCÍCIO: 2026

GESTORES/RESPONSÁVEIS: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO
 MOACIR FERREIRA DE SOUSA – PREGOEIRO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco – Analisar do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a aquisição de material para a cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as necessidades das secretarias de educação e assistência social do município, exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando avaliar a regularidade das contratações públicas verificando a conformidade legal, a eficiência e a economicidade, exercício 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, a ocorrência da revelia, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno TCE/PI.

Considerando que, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixam de produzir prova quanto à regularidade/legalidade dos atos fiscalizados sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, especialmente o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

IV. DISPOSITIVO

Disposições do Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06, Inciso VII do Artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 167 da Lei 5.888/2009, Lei Orgânica TCE/PI, c/c art. 242, I, do Regimento Interno

do TCE-PI, parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno TCE-PI, incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Exercício 2026. Decisão Unânime, Procedência, aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Naerton Silva Moura (Prefeito), aplicação de multa de 200 UTR-PI ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratação), Expedição de Determinação e Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **a) PROCEDÊNCIA** dos achados de Inspeção quanto ao Sr. **Naerton Silva Moura (Prefeito) e ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratações)**;

b) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 300 UFR-PI ao Sr. **Naerton Silva Moura (Prefeito)** e de 200 UFR-PI ao Sr. **Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratações)**, ante as irregularidades mencionadas no item “a” acima;

C) PELA EXPEDIÇÃO de DETERMINAÇÃO ao gestor, para que **abstenha-se de prorrogar o Contrato nº CRT 035/2025**, para a aquisição de cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as secretarias de educação e assistência social do município, celebrado com a empresa JOTA CASA & CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 04.967.292/0001-97, com valor anual de R\$ 961.576,85; e, vigência contratual de 29/05/2025 até 29/06/2026; devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 014/2025.

Por fim, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** ao gestor, para que, **na realização dos próximos processos licitatórios e na celebração de contratos futuros**, sob pena de aplicação das sanções legais:

a) ABSTENHA-SE de DESCLASSIFICAR propostas, sob o fundamento de IDENTIFICAÇÃO do licitante na ficha técnica ou na proposta de preços, por ausência de previsão legal.

b) ATENTE-SE para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

Lei 14.133/2021, quanto ao julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO);

Lei Complementar 123/2006, desde a fase de planejamento da contratação até a condução do certame, a plena observância do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto a elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e ao DFD - Documento de Formalização das Demandas pelas unidades requisitantes, na qual darão suporte as estimativas das quantidades a serem contratadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro substitutos presentes: Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 08/09/2026 a 11/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/008048/2026

ACÓRDÃO Nº 277/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2026 – GRD PROFERIDA NO TC Nº 007758/2026.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTES: ANANDA PRISCILA DE SENA SANTOS, ARIANE MENEZES CARNEIRO, ÁTILA CARVALHO REIS, BETANIA PESSOA LIMA DE FARIAS E OUTROS. CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO, OAB-PI Nº 4457 (PROC. PEÇAS 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 69, 72)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº

196/2026 – GRD, que indeferiu medida cautelar requerida em processo de Denúncia, por meio da qual se pretendia a suspensão ou exoneração de profissionais contratados temporariamente ou mediante vínculos considerados precários para o exercício de funções de dentista, bem como a convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar destinada à suspensão ou exoneração imediata dos vínculos temporários ou precários questionados e à consequente convocação de candidatos aprovados em concurso público, antes da conclusão da instrução da Denúncia de modo a modificar a decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da medida cautelar pleiteada possui elevado grau de satisfatividade, por produzir, desde logo, parcela substancial dos efeitos pretendidos no mérito da Denúncia, mediante a exoneração de profissionais vinculados à Administração Pública e a convocação de candidatos aprovados em concurso público.

4. A aferição da regularidade das contratações questionadas demanda instrução processual e exame individualizado dos vínculos funcionais, considerando, entre outros elementos, a natureza jurídica do vínculo, o fundamento legal da contratação, sua vigência, eventuais prorrogações e a existência de situações emergenciais ou excepcionais, não se mostrando adequada a antecipação do mérito antes da apresentação das defesas e da documentação pertinente.

5. A exoneração imediata dos profissionais em exercício pode repercutir na continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e atingir situações jurídicas individuais ainda não suficientemente esclarecidas e sem prévio contraditório, circunstâncias que recomendam cautela na atuação do Tribunal.

6. O indeferimento da tutela cautelar não implica pronunciamento definitivo acerca da legalidade das contratações, permanecendo as irregularidades apontadas sujeitas à instrução e ao posterior exame de mérito no processo principal. O reconhecimento de eventual

direito subjetivo de candidato à nomeação, por sua vez, constitui tutela individual de situação jurídica subjetiva, própria da função jurisdicional.

7. Ausentes fatos ou documentos suficientes para modificar a decisão agravada e não demonstrados os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 156, §§ 1º e 2º; RITCE/PI, arts. 436 a 439.

Sumário: Agravo. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2026. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática nº 196/2026 - GRD ([peça 02](#)), a Decisão Monocrática nº 196/2026 - GRD ([peça 74](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 79](#)), o voto da Relatora ([peça 82](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em sessão virtual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, pelo seu **não provimento, mantendo-se a decisão recorrida**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008353/2026

ACÓRDÃO Nº 283/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PEDRO ABDON LEMOS PINHO (CPF: 021.***.***-**))

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-09-2026 A 11-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NA DATA-BASE E NA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE. JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO BINÁRIO APLICADO A QUESITOS QUALITATIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM CERTAME ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à seleção de parceiro privado para concessão administrativa voltada à modernização, otimização, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se as divergências entre as

datas-base constantes dos documentos da licitação, o marco temporal da anualidade e a sistemática de reajuste comprometem a modelagem econômico-financeira do certame; (ii) estabelecer se a utilização de critério binário de pontuação é compatível com a avaliação de quesitos de natureza predominantemente qualitativa no julgamento por técnica e preço; (iii) determinar se a exigência de envelopes, documentos físicos e protocolo presencial de recursos em concorrência eletrônica configura irregularidade; (iv) definir se a divergência entre a previsão de cinco projetos de iluminação de destaque e a identificação de apenas quatro monumentos compromete a clareza do objeto; (v) estabelecer se as alegações referentes ao prazo de mobilização, ao pagamento da energia elétrica, ao capital social mínimo da SPE e à atualização dos estudos configuram irregularidades materiais aptas a comprometer o certame; e (vi) determinar as medidas necessárias ao saneamento do edital e se subsistem os fundamentos para manutenção da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações relativas ao prazo de mobilização, à responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica, ao capital social mínimo da Sociedade de Propósito Específico e à atualização dos estudos para futura celebração do contrato não configuram, sob o aspecto material, irregularidades capazes de comprometer o certame.

4. A utilização de datas-base distintas não constitui irregularidade por si só, desde que o edital defina de modo claro e compatível a data-base do orçamento, a atualização da contraprestação máxima, os índices aplicáveis, o número-índice inicial e o marco da anualidade, requisitos não observados de maneira adequada na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

5. A modelagem adota agosto de 2025 como referência para a contraprestação mensal máxima de R\$ 487.873,68, ao mesmo tempo em que determina a apresentação das propostas em valores de dezembro de 2025, sem divulgar memória de atualização do teto, o que impede identificar se o limite permaneceu expresso em valores de agosto ou se foi atualizado e pode repercutir nos fluxos de caixa, na taxa interna de retorno, no financiamento, na necessidade de capital e na contraprestação ofertada.

6. O primeiro reajuste não pode ter sua anualidade contada simplesmente

a partir da assinatura do contrato, pois a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 14.133/2021 vinculam o marco temporal à data-limite para apresentação da proposta ou à data do orçamento estimado a que ela se refere, impondo-se a correção do Índice, do marco inicial da anualidade e das referências constantes dos documentos da licitação.

7. O critério binário de avaliação não é ilegal em abstrato e pode ser adequado a requisitos estritamente verificáveis, mas não assegura julgamento objetivo quando aplicado, sem parâmetros graduados ou rubrica de avaliação, a quesitos essencialmente qualitativos, como conhecimento do Município, metodologia de execução, processos de manutenção, qualificação da equipe e adequação do cronograma.

8. A atribuição da mesma pontuação a propostas com diferentes níveis de profundidade, coerência e exequibilidade, associada à utilização de conceitos indeterminados, pesos uniformes sem justificativa e ausência de distinção entre requisitos mínimos e vantagens técnicas, exige a revisão do Anexo IV e dos critérios de julgamento.

9. A exigência de documentos em vias físicas, envelopes, cópias encadernadas e protocolo presencial de recursos é incompatível com a natureza eletrônica do certame, mas configura irregularidade formal sanável, sem prejuízo concreto demonstrado, devendo o edital disciplinar integralmente a apresentação eletrônica dos documentos e recursos.

10. A referência a cinco projetos de iluminação de destaque, quando a tabela identifica apenas quatro monumentos e 116 pontos, viola a clareza e a precisão exigidas na definição do objeto, embora os elementos documentais indiquem provável erro material passível de correção sem alteração substancial do objeto.

11. O aparente erro na fórmula paramétrica de reajuste, identificado supervenientemente na instrução, não integra a mensuração da procedência da denúncia, por não constar do objeto originário e não ter sido submetido a contraditório específico.

12. O saneamento das inconsistências exige que o Município se abstenha de retomar a sessão pública, realizar novo julgamento, adjudicar, homologar ou celebrar o contrato até a correção das falhas

e o pronunciamento do Relator sobre o cumprimento da cautelar, além da adequação do edital e de seus anexos. A fundamentação registra, especificamente quanto à revisão dos critérios técnicos do Anexo IV, que a alteração interfere na elaboração e na classificação das propostas e demanda republicação com reabertura do prazo; a conclusão do voto, contudo, recomenda a republicação das correções sem reabertura de novo prazo.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência parcial. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Manutenção de cautelar.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXV, 12, VI, 17, § 2º, 25, 36, 37, 55, § 1º, e 92, § 3º; Lei nº 11.079/2004, art. 12, II, “b”, e § 2º; Lei nº 10.192/2001, art. 3º, § 1º; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 6º, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 83/2020-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Acórdão nº 1.587/2023-Plenário.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Procedência parcial. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Manutenção de cautelar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 5](#)), a manifestação de cumprimento de decisão ([peça 10.1](#)), a defesa apresentada ([peça 17.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 18](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), os Memoriais apresentados ([peça 26.1](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 28](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial da denúncia** em face da Prefeitura Municipal de Piripiri para Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, nos termos do voto do relator ([peça 28](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **emissão de determinação** ao Município de Piripiri/PI, por intermédio da autoridade competente e dos agentes responsáveis pela Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que se abstenha de retomar a sessão pública, realizar novo julgamento, adjudicar o objeto, homologar o certame ou celebrar o contrato enquanto não forem corrigidas as inconsistências identificadas e houver pronunciamento do Relator quanto ao cumprimento da medida cautelar, sem prejuízo da prática dos atos estritamente necessários ao saneamento do instrumento convocatório. Por constituir obrigação de não fazer, a presente determinação dispensa prazo específico, nos termos do art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **emissão de recomendação** ao Município, caso entenda pela continuidade do certame, uma vez que foram constadas falhas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e seus anexos, este deve republicá-lo com as devidas correções, sem a reabertura de novo prazo:

1. estabelecer data-base única e inequívoca para o orçamento estimado, a contraprestação máxima e a elaboração das propostas;
2. compatibilizar as referências a agosto de 2025, dezembro de 2025 e maio de 2026 existentes nos diferentes documentos;
3. corrigir o Índice e o marco inicial da anualidade do reajuste, em conformidade com a data do orçamento estimado ou com a data-limite para apresentação das propostas;
4. atualizar ou confirmar, mediante justificativa técnica e memória de cálculo, a contraprestação máxima, o Plano de Negócios Referencial e as premissas econômico-financeiras afetadas pela definição da data-base;
5. revisar o Anexo IV, distinguindo os requisitos mínimos de aceitabilidade dos diferenciais técnicos pontuáveis e estabelecendo parâmetros mensuráveis ou níveis graduados que assegurem julgamento objetivo e motivado;
6. corrigir as remissões equivocadas do item 18.11 do Edital, indicando precisamente os anexos que disciplinam a avaliação técnica;
7. uniformizar o prazo e os marcos de mobilização, adotando de maneira consistente o prazo de 120 dias estabelecido na Minuta Contratual;
8. excluir as disposições que atribuem à Concessionária o pagamento do consumo de energia elétrica e retirar esse custo do Plano de Negócios Referencial, mantendo coerência com a utilização dos recursos da COSIP e da Conta Vinculada;
9. excluir as exigências de envelopes, vias encadernadas, documentos originais, cópias autenticadas e protocolo físico, disciplinando integralmente o envio eletrônico das propostas, dos documentos de habilitação e dos recursos administrativos; e
10. corrigir a referência a cinco projetos de iluminação de destaque, confirmando expressamente os quatro monumentos identificados e o total de 116 pontos. Fundamento: arts. 5º, 12, VI, 17, §2º, 25, 36, 37, 55, §1º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021; art. 12, II, “b”, e §2º, da Lei nº 11.079/2004; e art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **manutenção da medida cautelar** concedida na Decisão Monocrática nº 221/2026- GJC até a comprovação do saneamento integral das inconsistências identificadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/012658/2025

ACÓRDÃO Nº 456/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO - PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BRASILEIRA

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

P. M. DE NAZARIA

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES – OAB/PI 4119 (BRASILEIRA);

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI5952 (MONTE ALEGRE DO PIAUÍ);

ERICO MALTA PACHECO E OUTROS – OAB/PI 3906 (SANTA CRUZ DOS MILAGRES);

PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA – OAB/PI 23065 (NAZÁRIA)

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 03/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 79, INCISOS II E III, DA LEI Nº 5.888/2009.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas sobre as ações de vacinação nos municípios de Brasileira, Monte Alegre do Piauí, Nazária e Santa Cruz dos Milagres, que registraram as menores médias de cobertura vacinal do Calendário Nacional em cada macrorregião de saúde, conforme dados de 09.08.2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades remanescentes, por município:

Monte Alegre do Piauí: Permanência de deficiências na infraestrutura física das unidades básicas de saúde e na adequação dos equipamentos

da Rede de Frio; ausência de institucionalização de programa de capacitação periódica dos profissionais; inexistência de procedimentos operacionais para garantir a qualidade dos registros nos sistemas oficiais de informação e de mecanismos de monitoramento e busca ativa;

Santa Cruz dos Milagres: Permanência de deficiências estruturais nas salas de vacinação; ausência de capacitação formal dos profissionais e falta de rastreabilidade; utilização de equipamentos inadequados para armazenamento de vacinas e controle térmico deficiente; registros inconsistentes e carência de validação;

Nazária: Necessidade de adequações estruturais nas salas de vacinação; capacitação existente com lacunas operacionais e falhas no preparo/administração de vacinas; falhas no controle de temperatura e registro de frascos multidoses; ausência de monitoramento sistemático e busca ativa de faltosos;

Brasileira: Cumprimento parcial das determinações, com necessidade de aperfeiçoamentos contínuos para a consolidação das rotinas de capacitação, procedimentos operacionais e mecanismos de monitoramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relatório de monitoramento da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP 2) identificou fragilidades importantes no alcance das metas de cobertura vacinal nos municípios selecionados, revelando deficiências estruturais, operacionais e de gestão; As defesas apresentadas pelos gestores não foram suficientes para comprovar a integral sanção das irregularidades, conforme análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas (MPC); O MPC, em seu parecer, concluiu pelo cumprimento parcial das deliberações, opinando pela aplicação de multa aos gestores dos municípios de Monte Alegre do Piauí, Nazária e Santa Cruz dos Milagres, com fundamento no art. 79, incisos II e III, da Lei nº 5.888/2009, e pelo envio dos autos à DFCONTAS para repercussão nas contas do exercício de 2025; O Relator acompanhou parcialmente a manifestação do MPC, acolhendo todas as suas razões, análises e propostas de encaminhamento, apenas reduzindo o valor da multa aplicável aos gestores dos municípios de Monte Alegre do Piauí, Nazária e Santa Cruz dos Milagres de 2.000 (duas mil) para 1.000 (uma mil) UFRs/PI, mantendo-se a fundamentação legal.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa; Envio à DFCONTAS; Determinações às Prefeituras.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009, art. 79, incisos II e III; RDC ANVISA nº 197/2017; Resolução nº 13/11, art. 216, inciso V.

Sumário: Monitoramento. Programa Nacional de Imunização. Exercício 2024. Multa. Envio. Determinação.

PROCESSO: TC N.º 000.574/2026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos nº 96/2025- SSC e Acórdão nº 131/2025-SSC no bojo dos processos de Auditoria TC/012688/2024 e TC/013460/2024, respectivamente, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Saúde (peças 7 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira, OAB/PI Nº 21.612, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

a) Aplicação de **MULTA** de 1.000 UFRs/PI, aos Srs. Dijalma Gomes Mascarenhas, Ranieri Mazzille Ramos de Meneses, Prefeitos Municipais de Monte Alegre do Piauí e Nazária, respectivamente, fundamentada no Art. 79, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009, pelo não atendimento às determinações do Acórdão nº 96/2025- SSC e Acórdão nº 131/2025-SSC no prazo fixado e por grave infração à norma regulamentar da ANVISA;

b) Aplicação de **MULTA** de 1.000 UFRs/PI, ao Sr. Edilberto Mendes Guimarães, Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, fundamentada no Art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009 por grave infração à norma regulamentar da ANVISA;

c) **Envio** dos autos para a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-**DFCONTAS**, para apensá-lo ao processo de prestação de contas dos municípios de Monte Alegre do Piauí, Santa Cruz dos Milagres e Nazária, para fins de repercussão na análise das contas do exercício de 2025;

d) **DETERMINAÇÃO** às Prefeituras Municipais de Monte Alegre do Piauí, de Santa Cruz dos Milagres, de Brasileira e Nazária, para que no prazo 60 dias, o Controle Interno Municipal monitore a execução dos Planos de Ação apresentados, sob pena de responsabilidade solidária em caso de nova omissão, nos termos do art. 92, °§3º da Lei nº 5.888/2009 e art. 216, inciso V da Resolução nº 13/11.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Subsecretária de Processamento e Julgamento presente: Isabel Maria Figueiredo dos Reis.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, 03/09/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA- (ONDE SE LÊ: PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, LEIA-SE: PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA)

ACÓRDÃO N.º 446/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.502/2025 - DENÚNCIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 444/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: SR. ARLEI FIGUEIREDO BORGES - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 444/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADOS: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PARTICULARES EM DETRIMENTOS DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 444/2025 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

- a) na ausência de publicidade dos atos de contratação;
- b) na ocorrência de contratações temporárias irregulares;
- c) na preterição de aprovados em concurso;

d) no descumprimento reiterado de determinações e repercussões sancionatórias;

no descumprimento das condições pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, rejeito a preliminar de nulidade de terceiro sem legitimidade arguida pelo recorrente, pois os memoriais foram apresentados pelo gestor e pelos candidatos aprovados no concurso, conforme preceitua o art. 244 do RI TCE PI.

4. Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os argumentos apresentados em sede recursal não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo TC n.º 001.502/2025.

5. Os autos reportam que as irregularidades, inicialmente identificadas no processo originário, permaneceram em instância recursal, a saber: *ausência de publicidade dos atos de contratação*, observa-se que houve grave irregularidade consistente na ausência de publicidade aos atos de contratação de pessoal, em violação ao dever de transparência e publicidade, com prejuízo ao controle social e aos órgãos de controle.

6. Ademais, *houve contratações temporárias irregulares e preterição dos aprovados* em concurso, observa-se que após memoriais, ratificou que persistiam contratações temporárias em detrimento de classificados. Ressalte-se, ainda, que a irregularidade apontada permanece incólume mesmo em sede recursal.

7. Outrossim, permanecem as seguintes irregularidades: *descumprimento reiterado de determinações e repercussões sancionatórias, descumprimento das condições pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC*.

8. Por fim, no que concerne em sede recursal, para que seja reconsiderada a decisão, os argumentos não foram capazes de modificar o entendimento do TCE PI exarado no Acórdão ora recorrido.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Redenção do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Arlei Figueiredo Borges - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2025, em face do Acórdão n.º 444/2025 - 2ª Câmara, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2026 - R_c (pç. 14), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 15), a proposta de voto do Relator (pç. 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, integralmente o Acórdão n.º 444/2025 - 2ª Câmara, inclusive quanto à multa aplicada, às determinações e à recomendação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

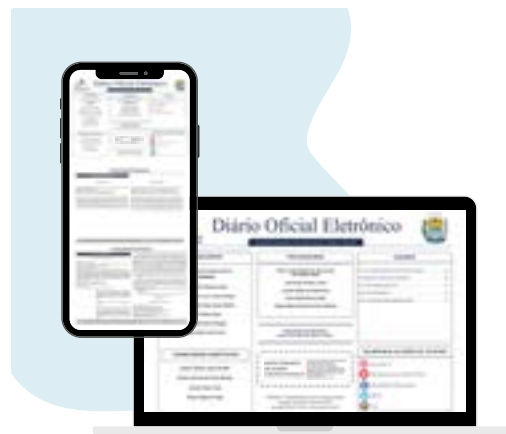
Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 17 a 21 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002440/2026

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI MUNICIPAL Nº 470/21).

INTERESSADO (A): MARIA OLINDA REIS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 273/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida à **Sra. Maria Olinda Reis Soares, CPF nº 396*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 93-1, da Secretaria de Educação do município de Novo Oriente-PI, com fundamento nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 370/12 e da art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 470/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 15/26 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI (peça 1/fl. 80), publicada no **Diário Oficial dos Municípios nº 5.510**, em 13/02/26 (peça 1/fl. 82), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.837,74 (Três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatros centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010207/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/009100/2026

UNIDADE GESTORA: ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: LIMPAX SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO: EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA – OAB/PI Nº 4.555

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 319/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela empresa LIMPAX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob o nº 07.193.738/0001-61, pessoa jurídica de direito privado em face da Decisão Monocrática nº 252/2026-GWA, proferida nos autos da Representação TC/009100/2026.

Conforme despacho de peça 11, ao verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, esta **relatora conheceu do apelo no efeito devolutivo**, nos termos do que preleciona o art. 436 do Regimento Interno desta Corte.

No mesmo ato, a fim de subsidiar eventual exercício do juízo de retratação, esta relatora determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA para emissão de relatório e manifestação, tendo em vista as razões recursais questionarem vícios de composição do orçamento estimativo e falhas de planejamento da fase preparatória – matéria relacionada à higidez econômico-financeira da contratação, matéria que demanda análise técnica e circunstanciada das justificativas informações e documentos apresentados pelo recorrente.

Ato contínuo, sobreveio relatório técnico emitido pela referida unidade técnica (peça 12), retornando os autos a este gabinete para o regular andamento do feito.

2. SOBRE O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

As razões apresentadas pela Agravante não se mostram suficientes para ensejar a reconsideração da Decisão Monocrática nº 252/2026-GWA, razão pela qual, em sede de juízo de retratação, entendo pela manutenção do decisum em seus exatos termos. Justifico.

Conforme consignado no despacho que determinou a análise técnica das razões recursais, a controvérsia deduzida no Agravo envolve aspectos relacionados à composição do orçamento estimativo

e ao planejamento da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 64/2026, matéria que demanda avaliação técnica específica quanto à existência, ou não, de elementos capazes de justificar a adoção de providência cautelar.

Nesse sentido, o exame realizado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA não confirmou as irregularidades suscitadas pela recorrente. Ao contrário, a unidade técnica analisou individualmente os principais argumentos deduzidos no Agravamento e concluiu pela improcedência das alegações, não identificando motivos para a suspensão ou retificação do certame.

No tocante à alegada ausência de discriminação das rubricas e de memórias de cálculo, a equipe técnica constatou que a ETURB adotou metodologia baseada em parâmetro consolidado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, inclusive quanto à estimativa de seguros e impostos, além de ter apresentado composição detalhada dos custos dos equipamentos, contemplando depreciação, capital, combustível, lubrificantes, filtros, lavagens, manutenção e demais componentes. Dessa forma, não se identificou a utilização de critério arbitrário ou desprovido de fundamentação técnica.

Também não prosperou a insurgência quanto aos parâmetros de vida útil adotados para os caminhões compactadores. A unidade técnica verificou que a Administração apresentou justificativa específica para a adoção de parâmetros diferenciados, considerando a operação dos veículos em dois turnos e o consequente desgaste mais intenso, tendo utilizado, para tanto, referências do DNIT e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. A DFINFRA considerou a metodologia aceitável e compatível com a realidade operacional do serviço.

Quanto às alegações relacionadas ao BDI, igualmente não foram constatados os vícios apontados pela Agravante. O relatório técnico esclareceu que as duas composições identificadas decorrem da aplicação de alíquotas distintas de ISS, de 3% e 5%, devidamente respaldadas por despacho da Secretaria Municipal de Finanças, estando os serviços objetivamente distribuídos conforme a respectiva incidência tributária. Ademais, por se tratar de orçamento referencial, compete às próprias licitantes adequar os componentes tributários e comerciais de seu BDI à realidade de cada empresa.

No mesmo sentido, a alegação de subdimensionamento das parcelas de lucro e garantia não foi acolhida. A DFINFRA destacou que os parâmetros constantes do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do TCU foram estabelecidos a partir de estudos relacionados a tipologias de obras de construção civil, não sendo possível sua transposição automática para contratação de serviços de limpeza pública. Além disso, os percentuais utilizados pela ETURB mostraram-se compatíveis com estudos realizados pela própria unidade técnica desta Corte em contratação de serviços da mesma natureza.

Também não se confirmou a suposta subestimativa dos custos operacionais. A metodologia adotada pela ETURB, ao considerar filtros, lubrificantes e graxas em percentual relacionado ao consumo de combustível, encontra respaldo nos parâmetros utilizados pelo DNIT, enquanto os custos de manutenção abrangem, segundo a metodologia referenciada, despesas com manutenção preventiva e corretiva, reparos, substituição de peças, pneus e demais componentes. Assim, a unidade técnica concluiu que não houve adoção de critério arbitrário na composição dos custos.

Por fim, também não prosperou a alegação de que o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas teria restringido a competitividade. A análise técnica, à luz dos conceitos estabelecidos no art. 6º, XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021, concluiu que os serviços licitados possuem características padronizadas e especificações difundidas no mercado, compreendendo atividades convencionais de limpeza pública, tais como coleta de resíduos, varrição, poda, transporte e limpeza de logradouros. Por essa razão, não se vislumbrou a configuração de serviço especial que justificasse a adoção do prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis pretendido pela Agravante.

Diante desse panorama, verifica-se que o suporte técnico produzido após a interposição do Agravamento não apenas deixou de confirmar as irregularidades apontadas pela recorrente, como expressamente concluiu pela improcedência das alegações e pela ausência de motivos para suspensão ou retificação da Concorrência Eletrônica nº 64/2026.

Assim, ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, não há razão para o exercício positivo do juízo de retratação.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, DECIDO:

- a. Pelo **não exercício do juízo de retratação** e, conseqüentemente, **pela manutenção da Decisão Monocrática nº 252/2026-GWA**, proferida nos autos da Representação TC/009100/2026 em todos os seus termos;
- b. Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- c. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCESSO: TC Nº 009200/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO LEITE ALCÂNTARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Maria do Desterro Leite Alcântara, CPF nº 184*******, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível - VI, Matrícula nº 29991- 1, da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 526/26 às fls. 1.2, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5583, em 12/06/26 (fls. 1.3), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria do Desterro Leite Alcântara**, nos termos do art. 49, I, II, V, §1º e §6º, I da Lei Municipal nº 15/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.137,04 (três mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 02/2019.	R\$ 2.413,11
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 64 da Lei nº 739/1968.	R\$ 723,93
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 3.137,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006997/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE, CPF Nº 199.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 296/2026 – GRD

Trata-se de Revisão de proventos *sub judice* de Pensão por Morte, requerida pela Sra. ANTÔNIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE, CPF Nº 199.***.***-**, na condição de viúva do Sr. Ubirajara Leite do Nascimento, CPF nº 132.***.***-**, outrora Tabelião do Cartório Único da Serventia Extrajudicial da Comarca de Água Branca - (Escrivão Judicial, nível 15, Referência - III), matrícula nº 416636-1, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 22/06/2008 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 23*), com fulcro em decisão judicial proferida em sede de Embargos de Declaração nos autos do processo judicial nº 0827496-87.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 09*) com o Parecer Ministerial (*peça 10*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0829/2026/PIAUIPREV, de 13/05/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 095/2026, em 21 de maio de 2026, que concede a **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** à dependente legal do Sr. Ubirajara Leite do Nascimento, CPF nº 132.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 10.800,46 (Dez Mil e Oitocentos Reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022				14.126,80	
TOTAL						14.126,80	
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							
(14.126,80 – 3.038,99) * 0,70 + 3.038,99 = 10.800,46							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

ANTÔNIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE	10/11/1952	Cônjuge	***.399.063-**	27/05/2022	SUB JUDICE	100,00	10.800,46
---	------------	---------	----------------	------------	---------------	--------	-----------

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/011753/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: THAISE KALYANNA DE SOUSA SILVA, CPF Nº 657***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 297/2026 – GRD

Trata – se de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **THAISE KALYANNA DE SOUSA SILVA, CPF n.º 657.*******, na condição de filha inválida (Laudo Pericial, fls. 1.158), em razão do falecimento da segurada, **Maria do Socorro de Sousa Campos**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (Agente Técnico de Serviço), Classe I, Padrão E, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0209996, falecida em 12/11/2025 (certidão de óbito de fls. 1.19), com fulcro no art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no

art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1461/2026/PIAUIPREV**, ato publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 162/2026, em 25 de Agosto de 2026**, que concede **pensão por morte** á dependente legal da Sra. **Thaise Kalyanna de Sousa Silva**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.559,98 (Um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025				1.518,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				41,98	
TOTAL						1.559,98	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – Dependente Inválido)						1.559,98	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.559,98	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
THAISE KALYANNA DE SOUSA SILVA	01/04/1986	Filha Inválida	657***.***-**	12/11/2025	Temporária	100,00	1.559,98

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010941/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO, CPF Nº 339.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 336/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência Ex Officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado, Sebastião de Sousa Oliveira Filho, CPF nº 339.***.***-**, no cargo de Coronel, Matrícula nº 0147931, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81. O ato concessório foi publicado no D.O.E. nº 157/2026, em 18-08-2026 (peça 1, fl. 181).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com os Parecer Ministerial Nº 2026MA0556 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 14-08-2026 (Peça 1, fl. 179), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 23.505,84 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Compulsória	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$ 22.796,57
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	R\$ 384,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	R\$ 325,27
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 23.505,84

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007991/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): CLIDENOR VIEIRA, CPF Nº 039*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 312/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. **CLIDENOR VIEIRA, CPF Nº 039*******, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0118641, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 770/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.170, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, publicado em 29/05/26 (fls. 1.173/174).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 770/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.170, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.700,13 (Quatorze mil, setecentos reais e treze centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.700,13

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010879/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO (A): TÂNIA MARIA GOMES DA SILVA CASTRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 276/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **TÂNIA MARIA GOMES DA SILVA CASTRO**, CPF Nº **394.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência “C2”, matrícula nº 027648, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com arrimo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 169/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.304, em 23/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	RS 3.505,62
Total dos proventos	RS 3.505,62

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007062/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIV

INTERESSADO (A): MARIA CONSTÂNCIA FONSECA DE ARAÚJO LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 277/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIV** concedida à interessada **MARIA CONSTÂNCIA FONSECA DE ARAÚJO LIMA** (esposa), CPF nº 398*****, em razão do falecimento do servidor Sr. **CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO LIMA**, CPF nº 011*****, ocorrido em 28/08/2010 (certidão de óbito à fl. 1.40), outrora ocupante do cargo de Deputado Estadual, matrícula nº 430.170-6, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 11 da Lei 4.050/1980 com as alterações constantes na Lei nº 4.454 de 26/12/1991, c/c a Lei nº 4.526, de 21/12/1992, sem paridade, conforme o art. 3º, da Lei Complementar nº 045 de 29/12/2004, fundamentada na EC nº 41/2003 e na Lei Federal nº 10.887, de 18/07/2004 c/c artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016 e considerando a Decisão Judicial em sede de Cumprimento de Sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 0003793 20.2012.8.18.0140, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0839/2026/PIAUIPREV, de 14 de maio de 2026**, publicada no D.O.E de nº 96, em 25/05/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
PROVENTOS APOSENTADO		LEI Nº 5.286/02 C.C CONTRACHEQUE DO DEPUTADO			14.336,03	
TOTAL					14.336,03	
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO						
(14.336,03 - 3.467,40) * 0,70 + 3.467,40 = 11.075,43						
DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
MARIA CONSTANÇIA PONSECA DE ARAÚJO LIMA	20/12/1946	Cônjuge	***680.011**	01/09/2010	VITALÍCIO	100,00 11.075,43

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004766/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SUB JUDICE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE TERESINA

INTERESSADO (A): ANTÔNIA CARNEIRO LIMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 278/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SUB JUDICE** concedida à servidora **ANTÔNIA CARNEIRO LIMA**, CPF Nº **795.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Comunitário de Saúde, referência “A4”, matrícula nº 032889, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no Artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c artigo 182, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/92, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina e Processo Judicial nº 0867934-58.2025.8.18.0140.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos

246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 11/2026 – PREV/IPMT**, publicada no **D.O.M** de nº **4.191**, em **04/02/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei 13.708, 14 de agosto de 2018.	RS 1.744,54
Total	RS 1.744,54
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	RS 1.828,55
Valor base para cálculo do benefício	RS 1.744,54
Valor dos proventos, conforme artigo 40, § 1º, I, da CF/88	RS 1.024,26
Complementação salário mínimo, conforme art. 1º, §4º, I da Lei Federal nº 10.887/2004	RS 596,74
Total	RS 1.621,00

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: R\$ 1621,00 (MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/007815/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES RIBEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 279/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES RIBEIRO**, CPF nº 134.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0024716, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0859/2024 – PIAUIPREV, de 15/05/2026, publicada no D.O.E de nº 102/2026, em 01/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisto pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 261/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.541/2026	R\$13.089,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 93/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 45.43/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 261/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.709,13

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/011326/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DEMÉTRIO ARANHA VIRIATO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 280/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **DEMÉTRIO ARANHA VIRIATO** (cônjuge), CPF nº 182*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **SULAMITA DA SILVA VIRIATO**, CPF nº 099*****, ocorrido em 12/12/2025 (certidão de óbito à fl. 1.15), outrora ocupante do cargo de

Professora 40 horas, Classe A, Nível III matrícula nº 0751723, inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.390/2026/PIAUIPREV, de 31/07/2026**, publicada no **D.O.E, nº 156/2026, em 17/08/2026**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.681/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025		4.949,10				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06		214,41				
TOTAL			5.163,51				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			2.581,75				
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))			258,17				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			3.098,12				
RATEIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DEMÉTRIO VIRIATO	27/11/1937	Cônjuge	***.627.343-*	12/12/2025	VITALÍCIO	100,00	3.098,12

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/005520/2026

ERRATA: ADICIONADAS AS ESPECIFICAÇÕES PARA A CITAÇÃO DETERMINADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO WAQUIM, LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA – CONBRAS

DENUNCIADO: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 256/2026 – GJV

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA. – CONBRAS [CNPJ 07.413.690/0001-50], em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, neste ato representado pelo Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal), noticiando supostas irregularidades ocorridas no PREGÃO ELETRÔNICO nº 66/2025, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para a execução de serviços de reforma e ampliação da escola municipal Antônio Waquim, localizada na zona urbana do município de Floriano/PI, tendo como valor previsto a importância de R\$ 1.807.861,78.

O Conselheiro-Relator determinou a citação do denunciado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar, tendo o prefeito municipal apresentado defesa, conforme Certidão acostada à peça nº 16.

Ato contínuo, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à DFCONTRATOS para que se manifestasse sobre a defesa do gestor, tendo a Unidade Técnica emitido Relatório Preliminar constante à peça nº 19.

Sobre o pedido de concessão de medida cautelar, a DFCONTRATOS aduziu o seguinte:

O pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 066/2025 perdeu a sua urgência e objeto prático no curso do procedimento de controle.

A própria Administração Municipal, respaldada no parecer jurídico de sua Assessoria Jurídica e com fundamento no artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no princípio da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determinou o saneamento do processo mediante a revisão das peças técnicas e a republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo iminência de assinatura de contrato ou de execução de obra com base nos atos questionados, **resta desconfigurado o periculum in mora**. A paralisação voluntária do certame para adequação do edital atende aos objetivos de resguardo ao erário.

Assim, **resta consignado a perda do objeto do pedido de medida cautelar**. (negritei).

Diante do exposto, considerando os fundamentos acima elencados, DECIDO NEGAR o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 066/2025, em razão da perda de seu objeto, vez que a Administração Municipal determinou voluntariamente a paralisação

para adequação das peças técnica e republicação do instrumento convocatório, conforme asseverou o órgão técnico.

Em atendimento a sugestão da DFCONTRATOS, determino a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, conforme proposto pela divisão técnica, na forma do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 267 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, do **Sr. Júlio Cesar Vieira Reis, Pregoeiro** responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 066/2025, e da **Sra. Marisol Góes Simpício Viana de Carvalho**, titular da **Secretaria Municipal de Educação de Floriano/PI**, para que, no prazo de até **15 (quinze) dias úteis**, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades reconhecidas nos itens (i) a (iv) da alínea “c” do Relatório Preliminar (peça nº 19), sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC N.º 011.539/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2026 – DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS E NOS REPASSES DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - SINDERM - CNPJ N.º 08.252.375/0001-50

DENUNCIADOS: SR. RAIMUNDO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA - OAB PI 3.837 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Denúncia** interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capitão Gervásio Oliveira - SINDERM, em face do Sr. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, noticiando supostas irregularidades no registro dos vínculos funcionais, no recolhimento, no repasse

das contribuições previdenciárias ao INSS e na correção das informações remuneratórias encaminhadas aos sistemas oficiais.

2. Segundo narrou o denunciante, as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, bem como das contribuições patronais eventualmente devidas, não estão sendo repassadas ao INSS. Sustentou que, embora os descontos continuem sendo realizados nos contracheques, os respectivos valores não estariam sendo regularmente recolhidos desde outubro de 2025, após a alteração do regime jurídico dos servidores promovida pela Lei Municipal Complementar n.º 14/2025, que os teria transferido do regime celetista para o estatutário.

3. Relatou, ainda, que o Município teria dado baixa nos contratos de trabalho registrados nas CTPS e informado aos sistemas previdenciários o encerramento dos vínculos, embora os servidores permanecessem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Alegou, também, a existência de divergências entre as remunerações efetivamente percebidas e aquelas informadas nos sistemas previdenciários, circunstância que poderia prejudicar o correto registro das contribuições e a apuração do tempo e do salário de contribuição perante o INSS. Por fim, mencionou que servidores que não teriam recebido regularmente os depósitos do FGTS ajuizaram reclamações perante a Justiça do Trabalho de São Raimundo Nonato, buscando o pagamento das diferenças de FGTS inadimplidas e a baixa das respectivas anotações na CTPS.

4. Ao final, requereu o recebimento da denúncia e a instauração de procedimento de fiscalização para apuração da regularidade dos vínculos funcionais, das informações remuneratórias e dos recolhimentos previdenciários realizados pelo Município, mediante, se necessário, auditoria ou inspeção e cruzamento dos dados pertinentes, com adoção das medidas corretivas cabíveis, apuração de eventual dano ao erário, prejuízo aos servidores e responsabilidade dos agentes envolvidos, bem como, constatados indícios de ilícitos de competência de outros órgãos, o encaminhamento de cópia dos autos às autoridades competentes.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia da Lei Municipal Complementar n.º 14/2025; b) Documentos ilustrativos do CNIS INSS de alguns servidores afetados.*

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar *possíveis violações aos princípios da legalidade e da moralidade, relacionadas à regularidade dos vínculos funcionais dos servidores municipais e ao cumprimento das respectivas obrigações previdenciárias*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

- a. **admito** a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b. **determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória,

sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.172/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 311/2024, DE 02.04.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WILSON MENDES RUFINO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Wilson Mendes Rufino, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 870*****, nascido em 29.11.2007, na condição de filho maior inválido, representado pela Sr.ª Wzilândia Pio de Holanda Rufino, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 743*****, conforme termo de curatela provisória (pç. 1, fl. 4), da Sr.ª Aurora Pio de Holanda Rufino, portadora da matrícula n.º 44-1, servidora inativa, outrora ocupante do cargo Jardineira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, cujo óbito ocorreu em 22.12.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 50);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.293,28 (Dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.729/1993 (pç. 41.1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Wilson Mendes Rufino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 51).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 4º, § 5º, II da Lei Complementar Municipal n.º 3.153/2022, que modifica o Regime Próprio da Previdência do Município de Picos.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 311/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.293,28 (Dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) ao interessado, Sr. Wilson Mendes Rufino, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.997/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 126/2026 - AP.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0951/2024, DE 09.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. OSMAR DE SOUSA CASTRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. Osmar de Sousa Castro, já qualificado nos autos.

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.º 0951/2024, de 09.07.2024) foi julgado nos termos do Acórdão n.º 499/2025 - 2ª Câmara, no qual restou deliberado o que segue (pç. 25):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. Osmar de Sousa Castro, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, peça 3), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 4 e 17), a proposta de voto do Relator (peça 22) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal o ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 0951/2024), no valor de R\$ 9.509,76 (Nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) mensais, ao Sr. Osmar de Sousa Castro, já qualificado nos autos, Não Autorizando o seu Registro, em razão da ausência da declaração de acumulação de benefícios por parte do interessado; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Osmar de Sousa Castro, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 235/2025, de 17.12.2025 e transitou em julgado em 02.06.2026, conforme certidão acostada à pç. 34.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas regularizadoras cabíveis (pç. 36).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou acerca da impossibilidade de dar cumprimento ao Acórdão n.º 499/2025 - 2ª Câmara, tendo em vista que o benefício foi concedido por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 0829118-75.2023.8.18.0140 do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (pçs. 41.1 a 41.7).

6. Na sequência, os autos foram remetidos à DFPESSOAL, a qual informou que, embora sob fundamentos distintos, deve ser reconhecida a impossibilidade de a Fundação Piauí Previdência em dar cumprimento à decisão do TCE PI (nos termos do Acórdão n.º 499/2025 - 2ª Câmara), face a existência de ordem judicial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0829118-75.2023.8.18.0140 (pç. 42).

7. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Registro do ato concessório (pç. 43).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Na hipótese, o processo retorna apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

10. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial concedendo o benefício ao requerente, conforme se extrai do Mandado de Segurança de n.º 0829118-75.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

11. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

12. Ante o exposto, Decido Arquivar o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.422/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 125/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 032/2026, DE 03.08.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ODORICO PAES LANDIM DE MACEDO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade ao Sr. Odorico Paes Landim de Macedo, portador da matrícula n.º 2036-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Braz do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.621,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 171/2017);

b.2) R\$ 1.621,00 Total;

b.3) R\$ 1.304,91 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.4) R\$ 1.225,87 Proporcionalidade - 93,94%;

b.5) R\$ 1.621,00 Proventos a atribuir na inatividade (valor ajustado ao salário-mínimo vigente - art. 201, § 2º da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade ao Sr. Odorico Paes Landim de Macedo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, incisos III, da Constituição Federal e art. 31 da Lei Municipal n.º 172/2017, bem como toda legislação pátria correlata.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 032/2026 que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais), ao interessado, Sr. Odorico Paes Landim de Macedo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 601/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103950/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Allan Felipe da Silva Lima, matrícula nº 98817, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01.10.2026 a 01.10.2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 614/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104516/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 26/09/2026 com o credenciamento dos auditores, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de CARACOL/PI; DIRCEU ARCOVERDE/PI; SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI; CAMPINAS DO PIAUÍ/PI e FLORESTA/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv05, Tv07, Tv10 E Tv11. Atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
97803	Rayanne Maria Martins Ribeiro da Silva	Auditora de Controle Externo
97730	Jarbas Amorim	Assistente de Controle externo
97410	Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 615/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104514/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **Júlio César Carvalho Gomes**, matrícula nº **98265**, de 14/09/2026 a 03/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 484/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 25/01/2027 a 13/02/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 616/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104541/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores – Auditoria Financeira no saldo da conta de Precatórios no Passivo – Poderes Executivo e Judiciário do estado do Piauí, exercício 2026, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como Objeto da Ação de Controle “Analisar as contratações vigentes no âmbito da SEDUC no que tange à execução contratual dos serviços de transporte escolar contratados, bem como avaliar a economicidade da referida contratação e o modelo de gestão do transporte escolar” Pacex 2026/2027.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97532	Antonia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
98089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
98239	Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo
97194	Mario Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
97803	Rayanne Maria Martins Ribeiro da Silva	Auditora de Controle Externo
02079	Roque Barbosa Matos Junior	Auditor de Controle Externo
97202	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 617/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104519/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período 16 a 17/09/2026, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de **Acompanhamento de decisão, TC 011707/2024, ACÓRDÃO Nº 243/2025 – 2ª CÂMARA**, no município de Agricolândia PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.057	Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo
96.455	Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo
97.944	Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 528/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103173/2026 e na Decisão do Presidente nº 95/2026 - CGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98090, licença para atividade política no período de 04/07/2026 a 19/10/2026 nos moldes do art. 1º, inciso ii, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 90 da Lei Complementar estadual nº 13/1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 529/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104086/2026 e na Informação nº 142/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor CHARLES BRAGA BESERRA, matrícula nº 99057, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 19/08/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 530/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104381/2026 e na Informação nº 141/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CARLA REJANE SILVA CAMPOS, matrícula nº 98721, para substituir o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 16/09/2026 a 30/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 531/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104397/2026 e na Informação nº 140/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, para substituir o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 08/09/2026 a 21/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 532/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103696/2026 e na Informação nº 139/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LARISSA PINHEIRO SANTOS, matrícula nº 98934, para substituir a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 03/09/2026 a 11/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 533/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103878/2026 e na Informação nº 133/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, matrícula nº 97161, para substituir a servidora TERESA ISAIAS DE FRANCA, matrícula nº 79108, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 08/09/2026 a 27/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI*** Republicação por incorreção****PROCESSO SEI 104469/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.626/0001-34).

OBJETO: Acréscimo ao valor contratual em razão de adequação técnica do projeto.

VALOR: R\$ 683.277,01 (seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – Gestão Estratégica; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Natureza de Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho 2026NE00035, emitida em 25/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 31/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01435 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104440/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 35.963.479/0001-46).

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar do curso de Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, em São Paulo - SP.

VALOR: R\$ 4.790,00 (quatro mil e setecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 46/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11/09/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 54/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103880/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: MAX DIGITAL PRINT LTDA (CNPJ: 09.643.969/0001-55).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção e instalação de placas e demais elementos de sinalização e identificação dos ambientes da nova sede da Escola de Gestão e Controle – EGC desta Corte de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura e poderá ser prorrogado nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$ 26.899,96 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho 2026NE01410, emitida em 04/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026, mediante as cláusulas e condições.

DATA DA ASSINATURA: 14/09/2026.